



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 61/2024

Acórdão: n.º 234/2024

Data do Acórdão: 27/12/2023

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crimes de violência baseada no género; Crime de ofensa a integridade física agravada; Medida de coação prisão preventiva; Habeas Corpus; Prisão ilegal; Excesso do prazo de prisão preventiva; Deferimento.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, mcp “*aa*”, preso preventivo e com demais sinais identificadores nos autos, veio requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), na alínea d) do art.º 18.º e nos arts. 19.º e 20.º, todos do Código de Processo Penal (CPP), alegando, para tanto, que:

- encontra-se preso desde 11 de abril de 2022, à ordem de um processo que correu termos, em primeira instância, no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do **B**;

- após a condenação em Primeira Instância, recorreu da sentença para o Tribunal da Relação de Barlavento, só tendo vindo a ser informado “... 72 horas depois do prazo fixado pela lei, art.º 279.º d) do CPP, sobre a dita situação em que encontra”, não tendo assinado qualquer notificação;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- por se mostrar ultrapassado o prazo de duração máxima da medida de coação pessoal fixado por lei, deve ser posto em liberdade.

Tendo sido ordenado o cumprimento do art.º 20.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, a secretaria remeteu ofício ao Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca do **B**, tendo o Mmo Juíz titular vindo informar que os autos se encontram em sede de recurso no Tribunal da Relação de Barlavento.

Conclusos os autos à Juíz Relatora, por esta foi determinado a notificação do Tribunal da Relação de Barlavento, na qualidade de entidade responsável pela prisão do requerente, tendo a referida Instância junto cópias do Acórdão n.º 47/2023-024, proferido a 12 de Dezembro de 2023 e da certidão de notificação da referida decisão ao ora requerente, a 14 de Dezembro último.

Na posse desses elementos, e considerando ser relevante elucidar-se qual a data exacta da ocorrência da privação da liberdade do ora requerente, a Relatora determinou se oficiasse à entidade responsável no sentido de confirmar a data da prisão do requerente, o que foi feito, tendo sido junto o documento concernente.

Convocada a Secção Criminal, nela fizeram uso da palavra o Ministério Público, que promoveu a improcedência do pedido, por considerar que o que releva é a data da prolação da decisão, e não a sua notificação, e a Defesa do requerente, que reiterou o pedido formulado, pelo que cumpre publicitar a deliberação que se seguiu à discussão.

*

Com relevância para a decisão, retém-se, no essencial, que:

- O arguido **A** foi detido, em flagrante delito, às quatro horas da madrugada do dia 11 de Abri de 2022, por suspeitas de agressão à companheira, tendo, na sequência, lhe sido decretada a medida de coacção de prisão preventiva, à ordem de um processo criminal que correu termos, a nível da primeira instância, no Tribunal Judicial da Comarca do **B**, tendo sido condenado, enquanto autor material de três crimes de violência baseada no género e um



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de ofensa física agravada, na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão;

- Irresignado com tal decisão condenatória, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento que, por intermédio do Acórdão n.º 47/2023-024, de 12 de Dezembro de 2023, julgou improcedente o recurso interposto;

- O referido acórdão foi notificado ao ora requerente a 14 de Dezembro de 2023, tendo-se feito intervir duas testemunhas, em face da atestada recusa do requerente em assinar a respectiva notificação;

- O presente pedido de habeas corpus deu entrada em juízo a 19 de Dezembro de 2023.

*

A providência de *habeas corpus*, com assento no artigo 36.º, n.º 1 da CRCV e concretizada, a nível da legislação ordinária, nos arts. 13.º a 22.º do CPPenal, configura um mecanismo jurídico de natureza especial ou extraordinária, pensada para fazer face a situações de detenção ou prisão flagrantemente ilegais, em virtude do exercício abusivo de poder e, por tal via, proteger-se a liberdade individual, quando grosseira e ilegalmente violada.

Em virtude dessa sua natureza excepcional, a concessão do *habeas corpus* deve ocorrer *cum granu salis*, restringindo-se, o seu campo de actuação, àqueles casos de privação da liberdade pessoal que se revele manifestamente ilegal, o que pressupõe que a situação subjacente ao requerimento de soltura imediata seja reconduzível a uma daquelas hipóteses, taxativamente, tipificadas no art.º 18.º do CPPenal.

Significa dizer que, para a procedência do pedido de restituição imediata à liberdade, a ilegalidade da prisão terá, inexoravelmente, de reconduzir-se a uma das seguintes hipóteses:

- a) Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;
- b) Ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite;

d) Manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

No caso, ora, trazido ao crivo deste Tribunal, subjaz ao pedido formulado o fundamento vazado na previsão constante da alínea d) do art.º 18.º do CPP, ou seja, que a privação, a título preventivo, do arguido **A** se mantém para além do prazo legalmente previsto.

Concretizando, entende o peticionante que, pese embora se encontrar privado da liberdade desde 11 de abril de 2022 e de, na sequência da sentença condenatória, ter interposto recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento, o certo é que só decorridos 72 horas sobre o término do prazo legal para a decisão em segunda instância, foi informado da mesma, pelo que entende que se mostra ultrapassado o prazo legal de duração da prisão preventiva, de vinte meses, fundamento para a sua soltura imediata.

Conclui, assim, que face ao tempo transcorrido desde o decretamento da medida de coacção pessoal restritiva da liberdade, deve ser ordenada a sua soltura imediata, porquanto, defende, se encontra, ilegalmente, privado da liberdade, por esgotamento do prazo legal de prisão preventiva até à prolação da condenação pelo Tribunal da Relação.

Da parte do Tribunal da Relação de Barlavento, a par da junção do acórdão proferido a 12 de Dezembro de 2023, não foi prestada qualquer informação adicional a respeito.

Tendo a Relatora determinado a junção de elementos relativos à data da privação da liberdade, foi junto o auto de detenção em flagrante delito, que demonstra que a privação da liberdade do ora requerente deu-se na madrugada do dia 11 de Abril de 2023.

*

Como é consabido, as medidas de coacção são meios processuais de limitação da liberdade pessoal que têm por função acautelar a eficácia do



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento penal, quer no que respeita ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias.

Uma vez que a regra fundamental é a da liberdade individual, constitucionalmente garantida, e mesmo em se considerando que não se está perante um direito absoluto, pois que a consentir restrições nos casos legalmente tipificados - art.º 30.º, da CRCV.

Dentre tais restrições legais, consta a restrição da liberdade, na vertente do *jus ambulandi*, por força da aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, em sede de processo penal.

No entanto, por acarretar a restrição da liberdade do visado, pelo que de um direito fundamental, o decretamento da referida medida de coacção pessoal está subordinada ao preenchimento de específicos pressupostos legais, cuja verificação deve ser acautelada, quer na aplicação, quer na manutenção da medida, isto como forma de contrabalançar os interesses processuais em presença, nomeadamente o da eficácia da investigação *versus* a necessária salvaguarda das garantias individuais do visado.

E dentre tais condicionantes legais destaca-se, por ora relevar, o respeito escrupuloso pelo limite máximo de duração da prisão preventiva até que se atinja um determinado estágio processual, em virtude do plasmado no art.º 31.º, n.º 4 da Constituição da República, concretizado nos n.ºs 1, 2 e 5 do art.º 279.º do CPP.

Na situação vertente, face aos elementos que enformam os autos, resulta evidente que a privação da liberdade do requerente mantém a sua actualidade, foi determinada por entidade judiciária competente e por facto pelo qual a lei permite o cerceamento daquele direito fundamental.

A questão que se coloca no presente *habeas corpus* é se a prisão, a que se encontra sujeito o requerente, se mantém para além do prazo legalmente fixado para o efeito, fundamento que encontra previsão na citada alínea d) do art.º 18.º do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E tal questão nos remete para a aferição se, *in casu*, foi respeitado o prazo legal de prisão preventiva estipulado na alínea d) do art.º 279.º do CPPenal, nos termos do qual aquela medida de coacção pessoal se extingue quando, desde o seu início, tiver decorrido vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.

Ora,

Como tem sido jurisprudência pacífica desta Supremo Tribunal de Justiça, para a observância do referido prazo de prisão preventiva, constante da alínea d) do art.º 279.º do CPPenal, o que importa é a data da prolação da decisão condenatória em segunda instância e não, como parece propugnar o requerente, a data da sua notificação, amiúde condicionada por situações várias, inclusive a não localização do arguido.

Aliás, no caso, o requerente recusou-se a assinar a notificação do acórdão, o que levou à necessidade de intervenção de testemunhas, de modo a atestar-se a ocorrência do acto.

E se é certo que não procede o argumento do requerente de que, em se tratando de condenação em segunda instância, o que relevaria, para o cumprimento do prazo de prisão preventiva, seria a data da sua notificação ao arguido, mas sim o da prolação da decisão, o cerne da questão, no caso em apreço, é se tal prazo legal se mostra respeitado.

E pensamos que não pois que, ante os elementos coligidos para o processo, é de se dar como assente que o arguido/requerente foi preso a 11 de Abril de 2023, do que resulta que a condenação em segunda Instância teria de ser proferida até 11 de Dezembro de 2023, o que não sucedeu, pois que o acórdão só foi lavrado no dia seguinte ao término do prazo de vinte meses.

Ora, inobstante ser uma ultrapassagem mínima, de pouco mais de vinte e quatro horas, o certo é que tal não obsta a que se considere que, aquando da prolação do referido aresto, se mostrava, já, precludido o prazo máximo e imperativo.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, como resulta cristalino, ao fixar aquele prazo o legislador não estipulou uma duração mínima para que tal excesso pudesse reputar-se como ilegal, pouco relevando, para tal situação, que tal prazo se mostre excedido em um ou mais dias - claro está que quanto mais tempo se mostrar excedido, mais se adensa a ilegalidade-, quando é certo estar-se perante o cerceamento de um direito fundamental, pelo que a demandar especiais cautelas na sua aplicação e manutenção.

Numa tal situação, tendo a decisão condenatória sido proferida para além do prazo legal de prisão preventiva até que a condenação em Segunda Instância fosse proferida, não soçobram dúvidas que se ultrapassou o prazo legal, resvalando-se a manutenção da prisão para uma situação de ilegalidade manifesta, o que configura fundamento válido de concessão de habeas corpus.

*

Com base no acima exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em conceder o peticionado *habeas corpus*, em virtude da ocorrência de prisão ilegal por excesso do prazo de prisão preventiva, determinando-se, em consequência, a imediata restituição à liberdade do requerente **A**.

Passe mandado de soltura.

Sem custas.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 27 de Dezembro de 2023.

Zaida G. F. LIMA

Anildo MARTINS



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Teresa ÉVORA